

a instalação do Departamento.

Artº 13: A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade em 12 de Novembro de 1953

Alfredo de Faria Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na mesma data supra
Jorge Bueno de Camargo - Secretário
Escritador

Lei nº 209 de 12 de Novembro de 1953

Que dispõe sobre a criação do "Departamento Municipal de Trânsito".

Orestes Romano, Prefeito Municipal de Piedade, usando de suas atribuições conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artº 1º Fica criado na Prefeitura Municipal de Piedade, o "Departamento Municipal de Trânsito", destinado ao cumprimento do disposto no artº 16 § 1º nº X, da Lei nº 1 de 18 de Setembro de 1947, no tocante ao trânsito, circulação nas vias públicas e transportes de passageiros e cargas, bem como outras atribuições correlatas destinadas ao Município pelas legislações federal e estadual.

Artº 2º - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, que usará a sigla "D.M.T." as seguintes atribuições:

- a) os serviços de sinalização, fiscalização, policiamento e segurança do trânsito Municipal, e de fixação de marcos e sinais rodoviários nas vias públicas Municipais;
- b) o registro, licenciamento e emplacamento dos veículos;
- c) a cobrança dos taxas de registro e fiscalização de veículos;
- d) a expedição de matrículas especiais e das que trata o decreto lei federal nº 8004, de 27 de Setembro de 1945;
- e) a aplicação e recebimento dos multos capitulados nas leis do trânsito;
- f) a exploração ou concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros e cargas nas vias públicas municipais ou nos limites territoriais do Município;
- g) realizar os exames de habilitação de condutores de veículos, expedir cartões de habilitação, inclusive a carteira nacional de habilitação, uma vez obtidas a autorização do Conselho Nacional do Trânsito de conformidade com o disposto no artº 102, § unico, do decreto lei Federal nº 3.651, de 25 de Setembro de 1941;
- h) a determinação dos estacionamentos de veículos e a cobrança do respectivo alvará;
- i) a fixação dos tabelas para os serviços de taxis e semelhantes; e
- j) fornecer ao Estado os elementos necessários

rios para a organização de prontuário geral dos veículos em todo o Estado de São Paulo, na forma que a lei determinar.

Artº 3º - A orientação e fiscalização do trânsito e da circulação das vias públicas municipais será exercida em harmonia com as normas do Código Nacional do Trânsito, competindo a Recção de Trânsito Zelar pela sua observância.

§ Único - Nos casos omissos ou não previstos expressamente no Código Nacional de Trânsito, e enquanto não for elaborado o Regulamento Geral do Trânsito para o Estado de São Paulo, baixa do com o decreto nº 9.149, de 6 de Maio de 1938, naquilo que se referir ao serviço de trânsito da competência do Município.

Artº 4º - Os serviços de autorização e fiscalização de transporte de passageiros e cargas, dentro dos limites territoriais do Município, obedecerão ao disposto nos artigos 180 e 181 do decreto estadual nº 9149, de 6/5/1938 e, subsidiariamente, ao disposto no decreto estadual nº 18.493, de 11 de Fevereiro de 1949, naquilo que lhes for cabível, e enquanto não for elaborada a legislação respectiva.

Artº 5º - As multas pelas infrações ao Código Nacional de Trânsito e aos decretos estaduais nºs 9149, de 1938, e 18493, de 1949, em vigor neste município, por força do disposto no artigo 3º § único e 4º desta

Leei, serão importados de acordo com o disposto no artº 12, e seguintes do decreto-lei 3.651, de 25 de Setembro de 1941, e, ainda, de acordo com a tabela a que se refere o artigo 257, do decreto nº 9.149, de 1938, naquilo que for omissso o Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - As demais penalidades por infrações as leis do Trânsito neste Município, são as previstas no capítulo X, do decreto-lei nº 3.651 de 1941, e capítulo XIX do decreto estadual nº 9.149 de 1938, bem como as constantes do decreto nº 18.493, para os casos aí previstos.

§ 2º - As multas deverão ser pagas na Tesouraria da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 10 dias, depois de notificado o infrator, ou cobrados executivamente após o decurso desse prazo.

Artº 6º - A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada e arrecadada de acordo com o disposto no Livro X do Código de Impostos e Taxas (Decreto Estadual nº 8.255 de 23 de Abril de 1937) e legislação complementar, enquanto não tiver o município a sua lei própria.

Artº 7º - O Prefeito Municipal organizará o quadro do funcionalismo que servirá no novo Departamento.

Artº 8º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta do crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) a ser coberto por meio de operações financeiras e das taxas a serem arrecadadas após a instalação do Departamento.

Artº 9º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Prefeitura Municipal de Pudode em 12 de Novembro de 1953.

~~Antônio~~ ~~Frederico~~ ~~Frederico~~ Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na mesma data supra
João de Araújo - Secretário Leitorador

Lei nº 210 de 7 de Dezembro de 1953
Que dispõe sobre concessão de auxílios

Lei nº 210 de 7 de Dezembro de 1953
Que dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 60.000,00.

Orestes Romano, Prefeito Municipal de Pudode, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artº 1º Fica anulado no orçamento vigente, a verba constante do § 5º Dividos - 511/8-74-4-Despesas Diversas, na importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros)

Artº 2º - Com os recursos resultante da anulação a que se refere o artigo anterior, fica aberto na Contadoria Municipal um crédito de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) suplementar a verba do § 6º - item 611/8-424 Despesas Diversas do orçamento em apreço

Artº 3º - Esta Lei entrará em vigor na